



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUIUTABA/MG

DOUGLAS HENRIQUE VALENTE, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.959.386-02 e OAB/MG n.º 129.193, portador do RG n.º MG-13.059.456 SSP/MG, Título Eleitoral n.º 161030130213, e-mail douglasvalente@adv.oabmg.org.br, residente e domiciliado à Faz JAJOVA II TR1010, Área Rural, em Gurinhatã/MG, CEP: 38.310-000, advogado em causa própria, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 5º, LXXIII, da CF/88, ajuizar a presente

ACÇÃO POPULAR

em desfavor de MESA DIRETORA da Câmara dos Deputados, na pessoa de **RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA**, brasileiro, Deputado Federal, **Presidente da Câmara dos Deputados**, com domicílio na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, CEP 70160-900, Brasília, Distrito Federal;

MARCO ANTÔNIO FELICIANO, brasileiro, Deputado Federal, com endereço à Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Gabinete 254 - Anexo IV - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900;

UNIÃO FEDERAL, CNPJ 00.394.411/0001-09, através de seu representante legal, por intermédio da Procuradoria Seccional da União, situada à Avenida João Pessoa, N.º 778 - Bairro Martins, em Uberlândia - MG - CEP: 38.400-338, fone (34) 21011200, da Constituição Federal e na Lei n. 4.717/65; e,

CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, através de seu representante legal, situada ao Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900, assim como nas razões adiante alinhadas:

I - DOS FATOS

Inicialmente, conforme matéria publicada no Jornal TERRA, a Câmara dos Deputados gastou **R\$ 93 milhões** com assistência médica e odontológica de parlamentares e servidores de janeiro a junho deste corrente ano de 2019, LINK:

<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/camara-gasta-r-93-milhoes-com-despesas-medicas-em-6-meses.319bc4d5dda9951b1be30482bb0565ae3moumpt8.html>



Esclarece o Autor, que o Art. 1º, do ATO DA MESA Nº 89, DE 14/03/2013 (Câmara dos Deputados), autoriza, o reembolso de despesas decorrentes de serviços de assistência à saúde prestada a parlamentares da Câmara dos Deputados.

Ocorre Exa., que segundo matérias veiculadas em vários veículos de comunicação, o Deputado Federal PR. MARCO FELICIANO (PODE), solicitou em abril/2019, reembolso de R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) à Câmara dos Deputados para cobrir gastos referentes a tratamento odontológico, tais como:

- **O GLOBO:** <https://oglobo.globo.com/brasil/camara-dos-deputados-paga-157-mil-para-tratamento-odontologico-de-feliciano-23854885>

- **O ANTAGONISTA:** <https://www.oantagonista.com/brasil/o-custo-dos-dentes-de-feliciano/>

- **CORREIO BRAZILIENSE:**

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/08/03/interna_politica,775347/tratamento-dentario-de-feliciano-custa-r-157-mil-para-camara.shtml

Segundo o jornal O ESTADO DE SÃO PAULO, a justificativa do parlamentar para o pedido, que restou aprovado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, foi a necessidade de corrigir um problema na articulação da mandíbula e de fixar coroas e implantes. Ainda segundo o Jornal, “o pedido de reembolso do parlamentar foi apresentado em abril à área de perícia da Câmara, **mas foi rejeitado pela equipe técnica**. Na avaliação do setor, havia uma incompatibilidade entre os valores apresentados e os preestabelecidos pela Casa, além de problemas na descrição de parte dos procedimentos. Com um laudo de seu dentista, Feliciano recorreu da decisão. A Mesa Diretora, formada por sete parlamentares, acabou aprovando o reembolso”, em conformidade matéria veiculada no link:

<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,dentes-de-feliciano-custam-r-157-mil-para-a-camara,70002953488>

De outro norte, segundo, matéria veiculada no jornal VEJA, <https://veja.abril.com.br/blog/sensacionalista/tratamento-de-r-157-mil-de-feliciano-deixa-brasileiro-trincando-os-dentes/>, o Deputado Marco Feliciano “**disse que tratamento tão intenso e caro foi para não ficar com o sorriso amarelo quando Bolsonaro disser que não o quer como vice em 2022**”.

Nas palavras do Nobre Deputado, verificamos que na verdade o reembolso das despesas com o citado procedimento, revela-se cristalinamente **IMORAL**, tratando-se na verdade, de suposto TRATAMENTO ESTÉTICO, que é vedado o reembolso, conforme Art. 5º, inciso III, ATO DA MESA Nº 89, DE 14/03/2013.

Em matéria veiculada no G1, na edição do dia 04/12/2017, <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/12/fila-de-espera-para-cirurgias-eletivas-pelo-sus-chega-900-mil-pessoas.html>, verifica-se que a fila de espera para cirurgias eletivas pelo SUS chega a 900 mil pessoas.

Ainda Exa., segundo matéria do jornal O ESTADO DE SÃO PAULO, o próprio jornal, questionou a Casa sobre a justificativa e os pareceres que embasaram a decisão, mas a assessoria da Câmara informou que, para outras informações, era necessário fazer uma



solicitação por meio da [Lei de Acesso à Informação \(LAI\)](#). Desde junho, a reportagem pediu, via [Lei de Acesso](#), detalhes do tratamento, mas todas as solicitações foram negadas.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A CRFB/1988 disciplina a ação popular no Art. 5º, inc. LXXIII e dispõe que: “**LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência**”

A norma constitucional é complementada pelo Art. 2º da lei 4.717/1965, (**Regula a ação popular**) são atos considerados lesivos ao patrimônio público, *in verbis*:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.” grifou-se**

Exa., o reembolso da importância de R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), revela-se claramente, ato **IMORAL** lesivo ao patrimônio público, tratando-se de caso de DESVIO DE FINALIDADE, representando verdadeiro locupletamento ilícito, devendo ser declarado nulo determinando-se à sua restituição.

Notadamente, como no caso em questão, o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Registra-se, que os pedidos de reembolso cujo valor seja de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderão ser objeto de deliberação do Segundo-Vice-Presidente, sendo certo, que os pedidos de reembolsos, com valores superiores, somente serão concedidos a critério da Mesa Diretora, em conformidade com Art. 1º, parágrafos 1º e 2º, do ATO DA MESA Nº 89/2013.

Todavia, segundo o Art. 5º, inciso III, do ATO DA MESA Nº 89/2013, não serão objeto de reembolso as despesas com “**tratamentos estéticos de qualquer natureza**”, *ex vi*:

“Art. 5º Não serão objeto de reembolso as despesas com acompanhantes, passagens, telefone, serviços extras de caráter pessoal e outras não relacionadas à assistência à saúde prestada ao parlamentar, bem como:

- I - tratamentos e cirurgias experimentais;
- II - medicamentos e materiais não registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- III - tratamentos estéticos de qualquer natureza;**



IV - aparelhos de apoio à locomoção, óculos, lentes de contato;

V - despesas relativas a imunizações e produtos farmacêuticos adquiridos fora do âmbito hospitalar, exceto quimioterápicos;

VI - atendimento por profissionais de saúde diversos dos relacionados aos incisos IV e VII do art. 2º, não inscritos nos órgãos fiscalizadores da profissão, bem como aplicação de técnicas não reconhecidas por esses órgãos ou procedimentos que contrariem o respectivo código de ética.”
(grifou-se)

No entanto, pelas próprias palavras do Deputado Marco Feliciano, que segundo a revista VEJA, “**disse que tratamento tão intenso e caro foi para não ficar com o sorriso amarelo quando Bolsonaro disser que não o quer como vice em 2022**”, verifica-se que trata-se de suposto tratamento estético.

Não obstante, segundo matéria no O ESTADO DE SÃO PAULO, o jornal, consultou dois especialistas nesse tipo de procedimento, e eles afirmaram que o valor reembolsado pela Câmara é alto, uma vez que esse tipo de patologia não necessita de intervenção cirúrgica.

Ora Exa., no desempenho de *munus público*, a finalidade específica do pagamento de indenizações é a recomposição do patrimônio do agente que sofreu redução em decorrência do regular exercício de suas funções. Em verdade, o fim é a satisfação do interesse público, que está ausente no caso em tela.

O Poder Legislativo, assim como os demais Poderes, está sujeito aos limites impostos pelo Artigo 37 da Constituição Federal, dos quais destacamos o **PRINCÍPIO DA MORALIDADE**, na lição da Professora *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, revela-se “*quando determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos*”.

Finalmente Exa., podemos concluir que o reembolso da importância de R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), em favor do Deputado Federal PR. MARCO FELICIANO (PODE), por ocasião de tratamento odontológico, inclusive supostamente “estético”, revela-se cristalinamente **Imoral** e **ilegal**.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Observa-se que o **Art. 300 do CPC**, estabeleceu alguns requisitos para que a tutela provisória de urgência seja concedida, notadamente, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, estando ambas presente no caso em tela, devendo ser deferida a **CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de impedir que o Segundo-Vice-Presidente e a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, autorizem novos reembolsos por tratamentos odontológicos, com valores



superiores à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do Deputado Federal PR. MARCO FELICIANO (PODE), mediante os dispositivos contidos no ATO DA MESA Nº 89, DE 14/03/2013 (Câmara dos Deputados).

O Poder Legislativo, assim como os demais Poderes, está sujeito aos limites impostos pelo Artigo 37 da Constituição Federal, dos quais destacamos o PRINCÍPIO DA MORALIDADE, na lição da Professora *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, revela-se “*quando determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos*”.

Finalmente Exa., podemos concluir que o reembolso da importância de R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), em favor do Deputado Federal PR. MARCO FELICIANO (PODE), por ocasião de tratamento odontológico, supostamente “estético”, revela-se cristalinamente **Imoral** e **ilegal**.

Encontra-se igualmente satisfeito, o requisito do *periculum in mora*, vez que uma eventual não concessão de decisão liminar, certamente causará novos prejuízos ao erário público, ante a premente possibilidade de novos reembolsos.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, Requer:

- A-** Que seja deferida a **tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars***, nos termos dos Arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, a fim de impedir que o Segundo-Vice-Presidente e a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, autorizem reembolsos por possíveis novos tratamentos odontológicos, em favor do Deputado Federal PR. MARCO FELICIANO (PODE);

- B-** Ao final, em sentença, com fulcro no art. 487, I, do CPC, sejam acolhidos os pedidos, a fim de declarar NULO o reembolso da importância de R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), por ocasião de tratamento odontológico realizado, em favor do Deputado Federal PR. MARCO FELICIANO (PODE), por tratar-se de ato IMORAL lesivo ao patrimônio público, relevando-se verdadeiro DESVIO DE FINALIDADE, em conformidade com Art. 2º, alínea E, da lei 4.717/1965, determinando-se à respectiva restituição;

- C-** Seja expedido ofício à CAMARA DOS DEPUTADOS, para que informe nos autos, sobre a justificativa e os pareceres que embasaram a decisão que aprovou o reembolso de R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), por ocasião de tratamento odontológico realizado, em favor do Deputado Federal PR. MARCO FELICIANO (PODE), ou seja, todos os documentos emitidos pela equipe técnica da Casa inerentes ao procedimento;



- D-** A citação dos Réus para, no prazo legal, responder à presente ação sob pena de revelia;
- E-** Isenção de pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em conformidade com Art. 5º, inc. LXXIII, da CF/1988;
- F-** A intervenção do Ministério Público, nos termos do Artigo 178, inciso I, do CPC;
- G-** A condenação dos requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 82 e seguintes do CPC; e,
- H-** Requer-se provar o alegado por meio de depoimento pessoal do requerido Deputado Federal PR. MARCO FELICIANO (PODE).

Requer-se ainda, provar o alegado por meio de prova documental, depoimento pessoal, quebra de sigilo bancário e fiscal, inquirição de testemunhas, realização de perícia técnica e outras que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 157.000.000,00 (cento e cinquenta e sete mil de reais).

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Gurinhata/MG, aos 31 de outubro de 2019.

DOUGLAS HENRIQUE VALENTE
OAB/MG 129.193